



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 126 • Número 140 • São Paulo, quinta-feira, 28 de julho de 2016

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.292, DE 27 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 608/2015, do Deputado Ramalho da Construção – PSDB)

Institui o “Dia Estadual das Vítimas de Trânsito”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual das Vítimas de Trânsito”, a ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo do mês de novembro.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

LEI Nº 16.293, DE 27 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 1.491/2015, do Deputado Gil Lancaster – DEM)

Institui o “Dia do Optometrista”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia do Optometrista”, a ser comemorado, anualmente, em 6 de março, junto com o dia mundial.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

LEI Nº 16.294, DE 27 DE JULHO DE 2016

(Projeto de lei nº 23/2016, do Deputado Gil Lancaster – DEM)

Institui o “Dia da Igreja Pentecostal Deus é Amor”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia da Igreja Pentecostal Deus é Amor”, a ser celebrado, anualmente, em 3 de junho, com o intuito de homenagear os cidadãos membros dessa Igreja no Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 27 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.190, DE 2014

São Paulo, 27 de julho de 2016

A-nº 77/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.190, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.664.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Armando Augusto Tricoli”, ao viaduto localizada no km 86,200 da Rodovia Dom Pedro I – SP 065, em Atibaia.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e

cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A par disso, proposições desse jaez, que têm por finalidade homenagear pessoa viva, como o presente caso, além de desafiarem o princípio da separação dos Poderes, afrontam os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e nos artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado, na medida em que permitem ao homenageado a promoção de sua imagem e a divulgação de seu nome entre a população

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.190, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2015

São Paulo, 27 de julho de 2016

A-nº 78/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 230, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.665.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Professor Carlos Umberto Carrara”, à Escola Estadual Vila Rancharia, em Lucélia.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 230, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2015

São Paulo, 27 de julho de 2016

A-nº 80/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.173, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.667.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Benedito Giolo” ao Conjunto Habitacional Serra Azul “E”, localizada no loteamento Bom Retiro II, em Serra Azul.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões abaixo expostas.

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU constitui sociedade de economia mista e é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, bem como os adquiridos para a consecução de sua finalidade primordial - realização de programas habitacionais – que não se equiparam a prédios ou repartições públicas para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura fosse necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como a CDHU é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.173, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2015

São Paulo, 27 de julho de 2016

A-nº 81/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.391, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.668.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “Joaquim de Souza Gomes” ao dispositivo de acesso e retorno SPD 01 279/340, localizado no km 1,085 da Rodovia de Acesso Jornalista Edgard de Freitas – SPA 279/340, em Mococa.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início vale destacar que em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.391, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 2015

São Paulo, 27 de julho de 2016

A-nº 82/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.588, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.670.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva atribuir a denominação de “João Rural - Pesquisador da Cultura Caipira” à passarela localizada no km 29, da Estrada dos Tamoios – SP 099, em Paraiibuna.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

De início, vale destacar que, em recentíssimo julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220776-81.2015.8.26.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão unânime, declarou, a um só tempo, inconstitucional a expressão “ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”, contida na alínea “b”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, e a Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, que dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica, ambas do Estado de São Paulo.

De fato, a atribuição de nome a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais configura típica atividade de gestão e está intimamente relacionada à atividade administrativa, inserindo-se, portanto na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual).

A iniciativa parlamentar, nessas hipóteses, afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.588, de 2015 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2015

São Paulo, 27 de julho de 2016

A-nº 79/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 608, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.666.

A propositura, de iniciativa parlamentar, tem por objeto instituir o “Dia Estadual das Vítimas de Trânsito” a ser celebrado, anualmente, no terceiro domingo do mês de novembro (artigo 1º).

A medida estabelece que o Poder Executivo poderá realizar eventos em homenagem às vítimas de trânsito, seus familiares e amigos, bem como ações educativas com a finalidade de promover a redução dos acidentes de trânsito (artigo 2º). Por fim, prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 3º).

Acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, faço recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, de início, que, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública, na forma disposta no artigo 2º, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo aos respectivos órgãos a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Por outro lado, a iniciativa, no seu artigo 3º, não indica os recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos que adviriam da sua conversão em lei, o que se apresenta em desconformidade com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 608, de 2015, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 27 de julho de 2016.